



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI2-1218/96)
VA/MP

**AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987,
E URP DE FEVEREIRO DE 1989.**

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que se submete por tratar de matéria constitucional, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória n° TST-AR-142.914/94.1, em que é Autora COMPANHIA DOCAS DO PARÁ e Réus ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS.

Companhia Docas do Pará propõe a presente ação rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, visando desconstituir o acórdão prolatado pela 1ª Turma deste TST (fls. 16/18), Proc. TST-RR-90.354/93.1 que deferiu aos reclamantes diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987.

Sustenta que a decisão rescindenda violou os seguintes dispositivos legais: o art. 8° § 4° do Decreto-Lei n° 2.335.87; os arts. 5° e 6° da Lei n° 7.730/89.

A certidão do trânsito em julgado encontra-se às fls. 11.

Os réus apresentaram contestação às fls. 33/35 e 37/59, pugnando pela improcedência da ação.

Apenas os réus apresentaram razões finais (fls. 73/78).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho oferece seu parecer, opinando pela procedência da rescisória (fls. 82/85).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AR-142.914/94.1

V O T O

I- Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido.

Sustentam os réus, em sua contestação, ser incabível a rescisória tendo em vista que o acórdão rescindendo não chegou a conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho de 1987 e quanto à URP de fevereiro de 1989 (fls. 16/18).

Verifica-se, entretanto, que a revista empresarial não foi conhecida, quanto aos temas mencionados, tendo em vista o disposto nos Enunciados n° 316 e 317, que expressamente reconheciam a existência do direito adquirido aos reajustes.

E nos termos da Súmula n° 249 do STF, ora aplicada analogicamente,

"É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida."

Assim, a decisão rescindenda, embora não tenha conhecido do recurso de revista empresarial, apreciou o próprio mérito da controvérsia ao aplicar os Enunciados n° 316 e 317/TST, equivalendo a uma autêntica decisão de mérito, passível de desconstituição via ação rescisória.

Os fundamentos supracitados são pertinentes, ainda, para afastar o óbice do Enunciado n° 298/TST, bem como a arguição de incompetência desta Corte para o exame da rescisória.

Afasto, pois, as preliminares.

II. Pressupostos processuais e condições da ação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade da rescisória. O acórdão rescindendo, proferido pela 1ª Turma deste TST (fls. 16/18), além de ser de mérito, transitou em julgado em 27/06/94



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AR-142.914/94.1

(fl. 11). A ação foi ajuizada em 26/10/94, obedecido o biênio decadencial.

Autora regularmente representada (fls.10).

Mérito

2.1. Plano Bresser e UPR de fevereiro de 1989

Inicialmente cumpre ressaltar que, embora com a ressalva do meu posicionamento pessoal, curvo-me à orientação da SDI, que tem reiteradamente decidido pela inaplicabilidade do Enunciado n° 83 do TST, quando se discute a constitucionalidade do Decreto-Lei n° 2.335/87 e da Lei n° 7.730/89, por tratar-se de interpretação de um princípio constitucional (direito adquirido), além de envolver a constitucionalidade dos referidos diplomas legais.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, à qual me submeto: ROAR-61503/92 e ROAR-58625/92, ambos relatados pelo Min. José Luiz Vasconcellos; ROAR-111.559/94, Rel. Min. Francisco Fausto; AR-96.986/93, Rel. Min. Guimarães Falcão.

Assim, afastado o óbice supramencionado, admito a rescisória pelo inciso V do citado dispositivo processual, tendo em vista a vulneração, por parte do acórdão rescindendo, do Decreto-Lei n° 2.335/87 e da Lei n° 7.730/89.

Note-se que a má aplicação da legislação retromencionada, que suspendeu a aplicação dos respectivos reajustes salariais, implicou na sua vulneração.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, não haver o direito adquirido (CF art. 5° , XXXVI) às diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 (gatilho salarial) e URP de fevereiro de 1989.

Sendo a Excelsa Corte a guardiã-mor da Constituição Federal, a quem cabe dar a última palavra quanto à aplicação e interpretação de seus preceitos, resta às Cortes inferiores submeterem-se àquela orientação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AR-142.914/94.1

Na esteira deste entendimento, a c. Seção de Dissídios Individuais, a quem cabe unificar a jurisprudência trabalhista, passou a decidir da mesma maneira.

Assim, curvo-me também àquela orientação no sentido de não ter ainda se configurado o direito adquirido às diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro de 1989, quando do advento do Decreto-Lei n° 2.335/87 e Lei n° 7.730/89.

Por fim, indefiro o pedido de condenação do réu ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a orientação desta Eg. SDI no sentido de que, em ação rescisória, por tratar-se de ação trabalhista, somente é cabível a condenação em honorários quando preenchidos os requisitos da Lei n° 5.584/70.

Este não é o caso dos autos, razão pela qual julgo improcedente o pedido relativo à verba honorária.

Pelas razões expostas, julgo procedente a rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo (fls. 16/18) na parte em que deferiu as parcelas supracitadas, e proferindo novo julgamento, decretar a improcedência dos respectivos pedidos naquela reclamatória.

Custas pelos réus, na forma da lei.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão rescindendo, fls. 16/18, no tocante ao "Plano Bresser" e ao "Plano Verão" e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AR-142.914/94.1

improcedente o pedido no tocante ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989. Custas pelos Réus na forma da lei.

Brasília, 29 de outubro de 1996.

LUCIANO DE CASTILHO

Ministro, no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Subprocurador-Geral do Trabalho